



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.197, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Fixa valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa do Município de Teotônio Vilela e outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, ESTADO DE ALAGOAS, Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fixa em valor pecuniário equivalente ao de oitenta e três Unidades Fiscais do Município de Teotônio Vilela - UFIT, o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal, visando a cobrança de dívida ativa referente aos créditos tributários e não tributários.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput do art. 1º, é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no caput do art. 1º, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Os valores previstos nesta lei serão atualizados anualmente, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de Teotônio Vilela.

Art. 2º - Fica autorizado a Procuradoria Municipal a desistência das execuções fiscais em curso, desde que legalmente pertinentes, relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, sem a renúncia dos respectivos créditos, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

§1º Fica ainda autorizado a desistência, quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças - Cadastro Mobiliário ou Imobiliário - os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

§2º As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Municipal promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

§3º Na hipótese dos débitos referidos no caput do art. 2º relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, serão reunidos todos os processos para que seja dado seguimento, sendo observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do caput do art. 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer meio judicial, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para esta municipalidade; e



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

II - os débitos objetos de decisões judiciais já transitadas em julgado.

III - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;

VI - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do § 1º, deste artigo, ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º - A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º, desta Lei, não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Art. 5º - Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição ou decadência, desde que motivados por decisão devidamente fundamentada.

Art. 6º - Verificada a prescrição ou decadência do referido tributo, e constatada a negligência, imperícia ou imprudência, por parte do funcionário público, deve ser comunicado imediatamente ao superior imediato para abertura de inquérito, ou procedimento administrativo em face do ocorrido.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 8º - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Teotônio Vilela - AL, 31 de março de 2022.


PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Prefeito

A presente Lei foi publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 31 de março de 2022.


FLÁVIO FRANCISCO FRANOLI OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio